

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Raul de Jesus Lustosa Filho contra o acórdão 665/2017-2ª Câmara.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente, no mérito, as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, também acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, uma vez que a peça recursal não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

3. O débito atribuído ao ex-prefeito decorreu da inexecução do objeto do Convênio 3/2007 (Siafi 615.154), que se destinou à recomposição florestal do Córrego Suçuapara (mata ciliar e área verde do parque municipal e proteção de nascentes) e a ações de educação ambiental nas escolas e na comunidade local, no município de Palmas/TO. Foi repassado o montante de R\$ 297.110,00.

4. O recorrente alegou a nulidade da deliberação recorrida porque não houve notificação prévia da data e da hora da sessão de julgamento a seu patrono, mesmo “após o pedido para intimação pessoal do advogado nas alegações de defesa” (peça 31), e que só foi notificado após o julgamento do feito. Citou o art. 236 do Código de Processo Civil e o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (peça 52, p. 4-10”).

5. Arguiu que a responsabilidade pela gestão dos recursos repassados pelo convênio é do secretário municipal do Meio Ambiente e solicitou sua exclusão do polo passivo da tomada de contas especial, bem como a inclusão do mencionado secretário municipal.

6. Alegou que não subscreveu nenhum ato de ordenação de despesa e indicou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e do Supremo Tribunal Federal na qual é consignado que “a mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do prefeito”.

7. Aduziu que o art. 35 da Lei Municipal 1.365/2005 prescreveu que “é da responsabilidade de todos os ocupantes dos cargos públicos municipais a correta gestão dos recursos e do patrimônio do município, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.

8. Informou que “a fixação de responsabilidade solidária exige a comprovação, concomitante, da condição de ordenador de despesas do ex-prefeito, da individualização de sua conduta e da evidenciação do ato comissivo ou omissivo”. Aludiu ao art. 144, *caput* e § 1º, do RITCU, “para afirmar que não há dispositivo capaz de atribuir responsabilidade solidária a ele”.

9. Tais argumentos não têm como prosperar.

10. O ex-prefeito foi citado pessoalmente (peça 21) e, posteriormente, constituiu seu representante legal (peça 23). Assim, suas comunicações forem corretamente enviadas ao endereço de seu procurador, em observância ao art.179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno: “ofícios às peças 25, nova citação no endereço do procurador, a qual ensejou a apresentação das alegações de defesa, 27 e 29, que tratam da solicitação de vista, e 43, notificando a decisão recorrida”.

11. Não há previsão legal para notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento por este Tribunal, mesmo quando existem pedidos de sustentação oral. O rito previsto no § 3º do art. 141 do Regimento Interno é suficiente para dar publicidade da pauta de julgamento.

12. O recorrente alegou ilegitimidade passiva. Esta, entretanto, ocorre quando o réu não atende aos pressupostos legais para estar arrolado como responsável no processo, ou seja, quando não há correta identificação daquele que deve figurar no polo passivo da relação processual.

13. No caso em exame, o recorrente exercia, à época, o cargo de prefeito de Palmas e foi signatário do Convênio 3/2007, no qual assumiu a obrigação de prestar contas ao Ministério do Meio Ambiente dos recursos recebidos.

14. Ademais, não há registro de qualquer instrumento de delegação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de competência específica para execução do convênio, Por isso, em que pese a previsão legal de responsabilização de terceiros envolvidos em eventual dano ao erário, art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, não há provas nos autos de que o então secretário municipal haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

15. Portanto, a atribuição de responsabilidade foi correta, e não há que se falar em ilegitimidade passiva.

16. As razões recursais apresentadas em nada inovam, pois, o contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Assim, acompanho, na íntegra, as propostas uniformes da Serur e do MPTCU de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora